



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 21 - RETIFICADA PELOS ACÓRDÃOS Nº 3419/17 E Nº 949/20

~~a) A gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.~~

~~b) A orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas. (Redação revogada pelo Acórdão nº 949/20-TP)~~

~~II - Expedir recomendação ao Governador de Estado, no sentido de que seja observado o disposto no item “b” da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à “impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”, abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal. (Redação dada pelo Acórdão nº 3419/17-TP - Revogada pelo Acórdão nº 949/20-TP)~~

**Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18. (Redação dada pelo Acórdão nº 949/20-TP)**

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** natureza e forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral de Dedicção Exclusiva nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado.

**Autuação da Uniformização de Jurisprudência:** Protocolo nº 136472/12.

**Relator:** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 806898/15.

**Decisões:** Acórdãos nº 2847/16 - Tribunal Pleno – Sessão nº 21 de 23/06/2016, Acórdão nº 3419/17 – Tribunal Pleno – Sessão nº 24 de 27/07/2017 e Acórdão nº 949/20 – Tribunal Pleno – Sessão nº 12 de 27/05/20.

**Publicações:** Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estrado do Paraná nºs 1391 de 01/07/2016, 1648 de 03/08/2017 e 2314 de 08/06/2020.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 21 - RETIFICADA PELOS ACÓRDÃOS Nº 3419/17 E Nº 949/20

PROCESSO N.º: 806898/15  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO N.º 2847/16 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Uniformização de Jurisprudência. Gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. Carreira docente do Magistério do Ensino Superior. Lei Estadual n.º 11.713/1997. Natureza jurídica de verba transitória e contingente. Incorporação aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Orientação aplicável a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a pedido do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO na Sessão n.º 30, de 19/08/2015, quando do julgamento do processo de Ato de Inativação n.º 136472/12, tendo por objeto manifestação plenária acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão da existência de decisões conflitantes.

A proposição foi acolhida pela Segunda Câmara (peça n.º 02) e levada à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 36, de 24 de setembro de 2015, ocasião em que a instauração do Incidente foi aprovada e designou-se este Relator (peça n.º 03).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Parecer n.º 10736/15 (peça n.º 07), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs, inicialmente, a divergência de decisões entre Órgãos Colegiados desta Corte, motivo pelo qual se posicionou pelo cabimento do presente Incidente.

No mérito, indicou a existência de previsão legal para a incorporação da verba TIDE aos proventos e defendeu tratar-se de vantagem de natureza transitória e contingente. Por consequência, e com base no entendimento firmado no Acórdão n.º 3551/14 – Tribunal Pleno, expôs que a sua incorporação aos proventos deve se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Ao final, registrou a possibilidade da existência de direito adquirido à incorporação integral da verba anteriormente à edição a Emenda Constitucional n.º 20/1998, e concluiu que o entendimento uniformizado deverá alcançar todos os processos pendentes de julgamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3873/16 (peça n.º 09), acompanhou integralmente as conclusões exaradas pela Unidade Técnica.

### **É o relatório**

2. Preliminarmente, para que a Uniformização de Jurisprudência seja suscitada, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 81 da Lei Orgânica<sup>1</sup> e no art. 415 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Corte de Contas.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica, está caracterizada a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários deste Tribunal.

---

<sup>1</sup> Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.

<sup>2</sup> Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cita-se como exemplo de julgados em que se concluiu pela natureza permanente da verba TIDE, os Acórdãos n.º 2199/15 e 2788/15, ambos da Primeira Câmara.

Em sentido contrário, mencionam-se os Acórdãos n.º 3028/15 e 6644/14, ambos da Segunda Câmara.

Por sua vez, o Relator dos Autos de Inativação n.º 136472/12, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno anteriormente ao julgamento do feito sob sua relatoria, acerca de interpretação de direito relativamente à natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado.

Desta forma, por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, deve ser reconhecido o cabimento da presente Uniformização de Jurisprudência.

**3.** No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas deverá ser fixada no sentido de que a verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, percebida pelos professores de ensino superior do Estado, possui natureza jurídica de gratificação de caráter transitório e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que houve a efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998.

De início, cumpre mencionar que a Lei Estadual n.º 11.713/97, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, estabelece que a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior é composta pelas seguintes vantagens: Vencimento Básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS:

Art. 3º, § 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

A mesma lei define o TIDE como “vencimento básico”, pago mediante o exercício de um dos regimes de trabalho nela previstos:

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Por sua vez, a possibilidade de incorporação do TIDE aos proventos de aposentadoria está prevista no art. 29, § 7º, da referida lei:

Art. 29, § 7º. Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.

Dessa forma, uma vez existente previsão legal para a incorporação do TIDE aos proventos, resta enfrentar os temas da natureza desta remuneração e da forma como deve se dar a sua incorporação.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, a Parana Previdência defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos.

A propósito, afirmou o órgão previdenciário, na peça n.º 55 dos autos de Ato Inativação n.º 136472/12, que originaram este Incidente:

Cumprir informar que a Lei-PR n.º 11.713/1997, alterada pela Lei n.º 14.825/2005 não deixa margem de dúvida sobre a natureza da gratificação TIDE na composição da remuneração do cargo efetivo dos docentes, senão vejamos:

“Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior”.

Assim, o direito à gratificação TIDE nos vencimentos básico é inerente ao próprio cargo de docente, nos termos do art. 17 acima transcrito, quando que se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa, sendo vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada.

Portanto, por força da Lei-PR n.º 11.713/1997 não resta dúvida que a gratificação a TIDE se caracteriza como “remuneração do cargo efetivo”, pois integrante da carreira do docente universitário.

A título ilustrativo, segue anexa a tabela salarial estabelecida pela Lei-PR n.º 16.814/11 em que demonstra o vencimento básico já somado com a gratificação TIDE (anexo V do Decreto n.º 2071/2011).

Destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contudo, que, no processo n.º 715603/12, o órgão previdenciário, em acolhimento a diligência proposta por esta Corte, proporcionalizou referida verba ao tempo de contribuição, demonstrando divergência interna no próprio órgão (cf. peças 58 a 60 daqueles autos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O debate acerca da matéria, como lembrado pelo Ministério Público de Contas, ultrapassa as Câmaras deste Tribunal, pois também é controvertido no âmbito da unidade técnica especializada e do próprio *Parquet* de Contas.

A fim de bem ilustrar os fundamentos dos entendimentos divergentes dos órgãos fracionários desta Corte, vale transcrever as seguintes passagens das decisões referidas pelo Parecer n.º 10736/15-DICAP (grifou-se):

**EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 3, EC 47/05. Legalidade e Registro.**

(...)

Dirirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois conforme asseverou o Ministério Público de Contas a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando de verba transitória.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n. 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

[...]

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2199/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

**Ementa: Aposentadoria de professor com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Legalidade e Registro.**

(...)

Dirirjo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando de verba transitória. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos a servidora ocupa do cargo de professora Associada, uma classe acima da de professor Adjunto, ou seja, é detentora do título de Doutor ou Livre docente.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n.º 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

(...)

(Acórdão n.º 2778/15 – Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

**EMENTA: Aposentadoria estadual. Não cumprimento de diligências. Negativa de registro e multa.**

(...)

Porém, observando a legislação mencionada, verifica-se que só é possível concluir que o TIDE é verba transitória, já que paga em virtude da função, isto é, enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão. Portanto, quando deixa de exercer essa função, o pagamento é extinto, conforme a própria legislação determina:

“Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual n.º 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE.

(...)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo”.

Dessa feita, o que se conclui é que o direito à gratificação TIDE pode ser realizada a partir do momento em que o docente se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa e de extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, sendo, portanto, vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada. Como a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão a fim de esclarecer a composição da vantagem “vencimento inativo + TIDE”, indicando por quanto tempo o servidor percebeu a verba, resta inviabilizada a verificação da legalidade do registro do ato aposentatório.

(...)

(Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

**Aposentadoria. Incorporação de verba transitória em conformidade com a Resolução n.º 3887/2005. Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Pressupostos atendidos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98. Legalidade e registro.**

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém registrar que esta Corte de Contas, por meio da Resolução n.º 3877/2005, que aprovou Relatório de Trabalho dos autos n.º 19336-9/05, reconheceu a possibilidade de incorporação de verbas transitórias, desde que preenchidos os requisitos legais da lei incorporadora antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

(...)

(Acórdão n.º 6644/14 – Segunda Câmara. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro)

Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, tem-se que a interpretação sistemática da Lei Estadual n.º 11.713/1997 conduz à conclusão de que a remuneração pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE nela previsto possui natureza jurídica de gratificação transitória.

Em primeiro lugar, como destacado pelo Parecer n.º 10736/15 – DICAP (fls. 04 e 05 da peça n.º 08), percebe-se que a Lei Estadual n.º 11.713/97, em seu art. 3º, § 3º, estabelece serem três os regimes de trabalho para os cargos da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior: Parcial (vinte horas semanais), Tempo Integral (quarenta horas semanais) e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Todavia, nos termos do inciso I, do referido § 3º, o regime horário de ingresso do servidor é definido no próprio edital do respectivo concurso publico, sendo expressamente vedado o ingresso no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

Isso porque, e acompanhando as conclusões do bem lançado Acórdão n.º 3028/15 – Segunda Câmara, acima referido, a remuneração paga pela integração ao TIDE não decorre do próprio regime jurídico do cargo de professor, mas depende do cumprimento das condições especiais previstas nos incisos III a VI, do § 3º, do art. 3º, da Lei Estadual n.º 11.713/97, e enquanto as mesmas perdurarem, condicionadas, ademais, às demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, e à disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, conforme dispõe o inciso II, do mesmo § 3º.

Transcreve-se, a seguir, os incisos mencionados:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Tem-se, portanto, que os docentes não percebem esta remuneração adicional ao ingressarem na carreira, e que aqueles que a recebem estão sujeitos à manutenção das seguintes condições: laborar em tempo integral, possuir dedicação exclusiva, atuar em projetos de pesquisa e extensão, e existir demanda e disponibilidade orçamentária e financeira por parte da instituição de ensino.

Por consequência lógica, caso não presentes ou mantidas essas condições, os servidores não ingressarão ou não permanecerão no regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (inciso V, do § 3º, do art.3º, da Lei Estadual n.º 11.713/97). Em corroboração, o inciso II do § 3º estabelece a possibilidade de modificação do regime de trabalho do servidor para qualquer um daqueles previstos no *caput* do mesmo parágrafo.

Nas palavras do d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, MICHEL RICHARD REINER, “a sujeição dos docentes ao regime de TIDE é, de fato, **transitória, temporária e eventual** (...) não bastando para tanto a mera opção do servidor, mas carecendo de **decisão discricionária da Instituição**, que estará amparada na demanda pela alocação dos interessados em projetos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*pesquisa e extensão e, além disso, na dedicação exclusiva a tais atividades. **Não se trata, portanto, de atribuição inerente à totalidade dos docentes**, sobretudo porque nem todos eles estarão submetidos a tal regime horário e a tais obrigações com exclusividade.” (fl. 02 da peça n.º 09, grifos no original).*

Outrossim, cabe mencionar que o simples fato de o já citado art. 17 da Lei Estadual n.º 11.713/97 utilizar a expressão “*vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva*” não conduz à interpretação de que essa vantagem possui natureza permanente, haja vista que, como exposto, a mesma deve ser extinta caso não subsistirem as condições estabelecidas na referida lei.

Nesse sentido, se manifestou o d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: *nada obstante a inadequada terminologia empregada pelo legislador, é evidente que o acréscimo percentual de 55% sobre o vencimento básico dos professores submetidos ao regime de tempo integral conforma verdadeira **gratificação de serviço**, consoante a aceção referida pela melhor doutrina. Isso porque, conforme se depreende da legislação regente, a percepção de remuneração a maior obviamente está condicionada à efetivação do trabalho em determinadas circunstâncias, cuja modificação, por natural, imporá a restituição do servidor ao status quo ante - não apenas em termos de regime horário, mas também implicará a perda da gratificação.*

Há de se concluir, por conseguinte, que a vantagem em discussão, além de não decorrer do próprio cargo da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior, possui natureza de gratificação transitória e eventual.

A propósito da natureza jurídica dessa verba, vale transcrever a correta fundamentação constante do Parecer n.º 10736/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fl. 05 da peça n.º 08, grifos no original):

É cediço que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No dizer do administrativista **HEL Y LOPES MEIRELLES**<sup>3</sup>, “as gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, **mas sempre vantagens transitórias**, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção”. Destaquei.

Por todos esses motivos, não há outra conclusão a não ser a de que a gratificação em apreço é transitória, eis que paga mediante o atendimento de certas condições, logo, vantagem *pro labore faciendo*.

Ao contrário do que alega a Paranaprevidência, não se trata de verba permanente, paga em função do simples exercício do cargo de Professor de Ensino Superior. Do contrário, todos os professores a perceberiam, o que não ocorre. Além disso, não se integra ao vencimento básico do professor, eis que a lei é clara em prever a sua extinção caso o docente não mais atenda às condições de tempo integral e dedicação exclusiva definidas na lei.

Com vistas a reforçar a argumentação apresentada, a Unidade Técnica realizou frutífera incursão na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, igualmente digna de referência (fls. 05 a 08 da peça n.º 08, grifos no original):

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a natureza do TIDE paga a alguns servidores do Poder Judiciário que, *mutatis mutandis*, aplica-se perfeitamente ao caso dos professores universitários do Estado:

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - TIDE - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA E PAGA EM DECORRÊNCIA DO TIPO DE TRABALHO (PRO LABORE FACIENDO) OU DAS CONDIÇÕES DE SERVIÇO (EX FACTO OFFICII) - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS AUTORES ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA RECEBÊ-LA - MERA EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES OCUPANTES DOS MESMOS CARGOS COLOCADOS SOB O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE OS AUTORES FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJPR NA RELAÇÃO N.º 92/2010 - EXTENSÃO DA TIDE A TODOS OS SERVIDORES, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A ISONOMIA DE VENCIMENTOS E REPARAR A DEFASAGEM ENTÃO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, SOB O MESMO FUNDAMENTO, MAJORAR OS VENCIMENTOS DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Apelação Cível n.º 1.052.105-4 - 3ª Câmara Cível 2ESTADO DO PARANÁ SERVIDORES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 339 DO STF -

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1052105-4 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 25.11.2014) (destaquei)

Vale transcrever trecho do referido julgado em razão da explicação cristalina que contém:

Como se observa, ao contrário do que ocorre com outros servidores estaduais (policiais civis, por exemplo), os quais, independentemente do cargo que ocupem e função que exerçam, estão necessariamente em regime

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tempo integral e dedicação exclusiva e, por isso mesmo, fazem todos jus à TIDE, caracterizando-a, pois, como vantagem pecuniária do tipo pro labore facto (pelo desempenho efetivo da função de policial civil), no caso dos servidores do Judiciário tal não ocorre, vez que a TIDE tem natureza transitória e é atribuída em razão do tipo de trabalho (pro labore faciendo) e das condições de serviço (ex facto officii).

No caso dos autores, não restou comprovado nos autos que eles, desde que nomeados, exerciam qualquer tipo de trabalho, serviço ou função que os enquadrasse no rol taxativo do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

(...)

Por fim, confirmam-se ementas de outras duas decisões do TJ-PR sobre a natureza transitória da gratificação TIDE, as quais bem representam a jurisprudência daquele tribunal a respeito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 137, §1º, ALÍNEA B, DA LEI ESTADUAL N.º5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). PROPTER LABOREM. NATUREZA TRANSITÓRIA. DEVIDA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE TRABALHO E DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes de cargos, que por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva. **2.** Vale ressaltar, que a concessão da gratificação por regime especial de trabalho, conforme previsto no §2º, do art. 137 do referido diploma legal, dependerá de ato expresso dos Chefes de Poder, respectivos, motivo pelo qual, evidencia-se, ainda, a ausência de vinculação da Administração Pública ao pagamento da referida vantagem, que se submete à discricionariedade administrativa. **3.** Gratificação de Dedicação Exclusiva recebida em razão do exercício do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão DAS-201.3, cuja nomeação e exoneração, por decisão ad nutum da Administração Pública, não implica em incorporação da vantagem transitória, decorrente do seu exercício. **4.** Não há que se falar em direito à incorporação ou direito adquirido ou ainda violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a referida gratificação tem caráter propter laborem, conforme afirmado alhures, e o impetrante não demonstrou que ainda exerce cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa. **5.** Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 201330331658 PA (TJ-PA) Data de publicação:20/10/2014). Destaquei.

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. NATUREZA TRANSITÓRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1.** De acordo com a disposição do artigo 5º, da Lei Municipal n.º 1.500/2003, tem-se que a gratificação TIDE possui natureza transitória, podendo sua concessão ser revista a qualquer tempo. **2.** Não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito administrativo, não lhe sendo permitido reavaliar os critérios de conveniência e oportunidade dos atos de competência exclusiva do administrador público. **3.** Analisando o conjunto probatório dos autos, percebe -se que o autor não logrou êxito em comprovar que o serviço prestado ao Município efetivamente se deu em regime de dedicação exclusiva, conforme disposição do art. 3º, § único, da Lei Municipal n.º 1.500/2003. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1231357-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 11.11.2014 - Data de publicação: 17/11/2014). Destaquei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, até mesmo o Estado do Paraná reconhece a natureza transitória da vantagem TIDE paga a alguns professores universitários, conforme se depreende do seguinte aresto extraído da Apelação Cível n.º 837838-7, julgada pela 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 05/06/12:

Cuidam os autos de Ação Ordinária de Revisão de Proventos e Cobrança proposta por Sandra Inez Ceni Bortolon em face de Paranaprevidência e Estado do Paraná, **questionando o recebimento de 22/30 avos relativos à "Gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva" (TIDE) nos proventos de sua aposentadoria. Inconformado alega o Requerido Estado do Paraná que a EC n.º 20/98 revogou todas as leis que permitiam a incorporação das vantagens transitórias nas aposentadorias.** Sustenta, para tanto, que os servidores que se aposentaram até a data da entrada em vigor da EC 20/98, o cálculo do benefício tem como base as vantagens previstas na Resolução n.º 3357 da SEAP, podendo ocorrer à incorporação das vantagens ditas transitórias, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora antes da referida EC, e após a edição da citada EC desde que o servidor tenha estado, também, recebendo tal verba até a data de sua aposentadoria. Destaquei.

Na decisão suso mencionada, está claro o posicionamento do Estado do Paraná de que a vantagem TIDE tem natureza transitória. Por fim, cabe mencionar que o julgamento foi favorável à servidora por motivo de direito adquirido, eis que a mesma preencheu os requisitos para incorporar integralmente aos proventos a gratificação TIDE antes da EC 20/98. Confirma-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS - PRETENSÃO A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DAS VERBAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO INTITULADA "SERVIÇO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" - TIDE. DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DO SEGURADO - DESCABIMENTO - **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DIREITO ADQUIRIDO** - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL N.º 9.937/1992. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DESCABIMENTO - FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.(TJ-PR, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7ª Câmara Cível). Destaquei.

Por conseguinte, nos casos que não cuidam de direito adquirido, o TIDE deverá ser proporcionalizado ao tempo de contribuição, por ser gratificação de natureza transitória.

Fixada a natureza transitória da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva paga aos docentes das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, prossegue-se para a análise da forma da sua incorporação aos proventos de inativação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito do tema, este Tribunal já fixou posicionamento quando da revisão do Prejulgado n.º 07 pelo Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno. Nessa ocasião, reforçou que a incorporação das vantagens transitórias aos proventos deve seguir os seguintes parâmetros: previsão em lei em sentido estrito, observância ao princípio contributivo, proporcionalização ao tempo de contribuição e impossibilidade de incorporação integral, salvo direito adquirido.

No presente caso, a possibilidade de incorporação da verba transitória em tela, como visto, encontra expresso amparo legal no art. 29, § 7º, da Lei Estadual n.º 11.713/1997, o qual dispõe que qualquer vantagem remuneratória prevista naquela lei integra a “*base contributiva para a inatividade*”. Dessa forma, também resta atendido o princípio contributivo, previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Em que pese a referida lei não indicar como ocorrerá a incorporação da verba aos proventos, em observância ao Acórdão n.º 3155/13 – Tribunal Pleno e à Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo para o servidor, deverá a entidade previdenciária, quando da efetivação do cálculo dos proventos de inativação, realizar a sua proporcionalização ao tempo em que o servidor efetivamente esteve submetido ao regime horário de TIDE e percebeu o correspondente acréscimo.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a decisão contida no Acórdão n.º 3984/14 – Tribunal Pleno, referida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que se reconheceu a razoabilidade da solução adotada pelo Município de Londrina, em caso análogo envolvendo jornada de trabalho variável de professores:<sup>4</sup>

**Ementa. Valor dos proventos apurado pela média aritmética. Legalidade e registro da inativação.**

(...)

A solução encontrada pela entidade reveste-se de razoabilidade.

---

<sup>4</sup> Outras decisões que apreciaram a mesma situação: Acórdão n.º 3984/14 (Processo n.º 13800/13), que transitou em julgado em 28/07/14; Acórdão n.º 7575/14 - Tribunal Pleno (Processo n.º 900862/13), que transitou em julgado em 06/01/15; e Acórdão n.º 5368/14 – TP (Processo n.º 753570/14) que transitou em julgado em 01/10/14, Acórdão n.º 919-15 – Primeira Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme tecido no decisum trazido à baila pela Unidade Técnica, a jornada variável pode levar a distorções no cálculo dos proventos que se valha unicamente do valor da última remuneração: em determinados casos, é possível que o servidor tenha exercido seu labor, durante a maior parte do tempo de serviço, sob a jornada de 20 horas e, ao final, passe a laborar por 40 horas semanais, resultando no incremento seu último holerite. De modo contrário, pode o servidor, durante anos, trabalhar 40 horas por semana, e, ao término de sua carreira, passar a exercer 20 horas semanais, reduzindo consideravelmente sua última remuneração.

A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.

Cabível, a propósito, mencionar o alerta da Unidade Técnica, de que *“caso o professor, durante sua vida funcional, tenha passado pelos três tipos de jornada de trabalho previstos na referida lei, a saber, ‘parcial’, ‘integral 40 horas’ e ‘TIDE’, haverá de ser observada a proporcionalização ao tempo de contribuição em cada jornada de trabalho”*.

Pertinente, outrossim, ressaltar a possibilidade de incorporação integral do TIDE nos casos de direito adquirido fundamentados no art. 1º da Lei Ordinária n.º 6794/1976,<sup>5</sup> desde que preenchidos os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu o Princípio Contributivo para o servidor público.

Por fim, cumpre definir, em respeito ao princípio contributivo, que os efeitos da presente decisão deverão incidir sobre todos os processos pendentes de deliberação, nos quais deverá se dar a devida proporcionalização do TIDE ao tempo de contribuição.

**4.** Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte fixe a seguinte orientação jurisprudencial:

---

<sup>5</sup> Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

~~a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e~~

~~b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas. (Redação revogada pelo Acórdão nº 949/20-TP)~~

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Conselheiro Relator**

**IVAN LELIS BONILHA**

**Presidente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 3419/17 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 21 REVOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 949/20

PROCESSO Nº: 806898/15  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO /  
PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3419/17 - Tribunal Pleno

Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 2847/16, que fixou entendimento segundo o qual “a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998*. Revisão a pedido das entidades de Classe. Indeferimento preliminar dos pedidos de suspensão e de nulidade do processo. Manutenção da orientação anterior, com expedição de recomendação ao Governador de Estado.

1. Trata-se de processo de uniformização de jurisprudência, que tem por objeto manifestação plenária acerca da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, nos proventos de aposentadoria dos professores de Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão da existência de decisões conflitantes.

Após a regular instrução do feito, com as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo Acórdão nº 2847/16 – Pleno, por unanimidade de votos, foi fixada a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

Depois de transitada em julgado a decisão, a Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP apresentou, na peça 20, pedido de revisão, com efeito suspensivo, no qual suscitou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão nº 2847/16 – Pleno, diante da ausência de participação de quaisquer das universidades estaduais, o que teria violado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, argumentou a necessidade de revisão do posicionamento quanto à natureza transitória da verba TIDE, afirmando, em resumo, que ela não tem natureza de gratificação, tal como concedida aos demais servidores públicos submetidos à lei 6.174/70, pois se trata de um regime remuneratório, que altera o vencimento básico, não sendo concedida em separado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de demonstrar a distinção entre a gratificação TIDE concedida aos demais servidores públicos estaduais e o regime TIDE dos professores universitários, citou diversos dispositivos legais, artigo 3º, §3º, inciso III, da Lei 11.713/97, com a redação dada pela Lei 14.825/2005, bem como o artigo 2º, §4º e o artigo 3º, §4º, III e V, ambos da Lei Estadual nº 14.825/2005, afastando, portanto, a aplicação das decisões judiciais citadas que se reportavam a servidores públicos estaduais.

Aduziu, ainda, que, do inciso III supracitado, extrai-se que a estrutura remuneratória dos professores universitários é composta por três parcelas, vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço, acrescentando que a lei previu, somente, duas espécies de gratificações, conforme descritas no inciso V: gratificações por exercício em local e outras dissociadas da atividade docente.

Assim, concluiu que a TIDE não se subsume à espécie de gratificação nos moldes preconizados pela legislação específica.

Ainda em corroboração, destacou que, também a partir de uma interpretação literal, sistêmica e finalística (partindo da exposição de motivos da Lei 14825/2005), chega-se à conclusão de que a natureza jurídica do TIDE docente é de uma espécie de Regime de Trabalho e, não, de gratificação.

Mencionou, por fim, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que, caso prevaleça o entendimento do acórdão vergastado, com o “*desmembramento forçoso de verba*”, haverá perdas salariais aos docentes, pois os adicionais incidem sobre o vencimento básico que hoje contempla o valor TIDE.

Por meio do Despacho nº 2544/16, peça nº 24, homologado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/11/2016, com fulcro no art. 416-A do Regimento Interno, foi conhecido o pedido de revisão formulado pela APIESP, sem, no entanto, conceder-lhe efeito suspensivo, para o fim de que, diante da relevância dos novos argumentos apresentados, aliados à repercussão desta decisão, inclusive, no valor dos vencimentos dos professores em atividade, fosse reaberta a discussão da matéria, com nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma oportunidade, restou afastado o reconhecimento da preliminar de nulidade, uma vez que o trâmite do incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes disciplinados pelos arts. 415 e 416 do Regimento Interno, não contempla a necessidade de manifestação dos interessados, haja vista que busca uniformizar interpretações de dispositivos legais quando identificada divergência entre órgãos colegiados deste Tribunal.

Na sequência, apresentaram requerimento SINDIPROL/ADUEL - Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região, ADUNICENTRO - Seção Sindical dos docentes da UNICENTRO e SESDUEM - Seção Sindical dos docentes da UEM, nas peças 27/30, no qual solicitaram sua inclusão como interessados, o que foi deferido pelo Despacho nº 2614/16.

Por meio de manifestação acostada na peça nº 34, as mesmas entidades anexaram parecer jurídico elaborado pelo prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho (peça 36), sobre a natureza jurídica das verbas pagas aos docentes em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, que sugere a revisão da posição adotada pelo Acórdão 2847/2016.

No curso da instrução, foi promovida a intimação do Paranaprevidência, comunicando-lhe a reabertura da discussão deste incidente e facultando-lhe a apresentação de razões complementares, o que foi realizado pelo ente previdenciário por meio da Informação nº 022/2017, acostada na peça 48.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 142/17, peça 49, diante da relevância da matéria e do possível interesse do Estado em apresentar seu posicionamento quanto ao tema, sugeriu a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, o que foi acolhido pelo Relator, por meio do Despacho nº 81/17.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação acostada nas peças 61/62, em consonância com o entendimento já exarado neste incidente, de que *“(...) não há como fugir à natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997. Trata-se evidentemente de vantagem pecuniária vinculada às condições diferenciadas em que o professor desempenha sua atividade. A percepção é, pois, transitória, temporária e eventual. O fato do art.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*17 fazer menção a vencimento básico do TIDE não tem o condão de modificar a natureza de gratificação da verba (...)*”.

Diante disso, enfatiza que o “*posicionamento do Estado do Paraná, através de sua Procuradoria Geral, é no sentido de que o Tribunal de Contas do Paraná mantenha o entendimento anteriormente adotado no Acórdão 2847/16 – Tribunal Pleno, no processo nº 806898/15*”.

Não por outro motivo, destacou o Procurador-Geral do Estado que a Legislação que trata do tema estaria a merecer uma revisão por parte do Poder Legislativo, sendo cabível registrar que a norma em questão, de fato, pode ensejar interpretações conflitantes.

Submetido o feito a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer nº 1344/17, juntado na peça 66, no qual, após analisar os argumentos apresentados pelos interessados e a legislação correlatada, concluiu que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva aplicável à carreira do Magistério Público de Ensino Superior do Paraná corresponde à execução de atividades de pesquisa e extensão, sendo perene para a instituição e sazonal em relação aos docentes. Essa assertiva resultaria da impossibilidade legal de os docentes ingressarem na carreira exercendo as atividades de pesquisa e extensão aliado à necessidade do preenchimento de requisitos específicos para tanto.

Continua, fazendo a distinção entre “*regime de trabalho*” e “*regime remuneratório*”, afirmando que, por equívocos terminológicos adotados pela lei, resultou na denominação de vencimento básico para o acréscimo legal decorrente do regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva –TIDE, que, diferentemente dos vencimentos básicos dos regimes parcial e integral, não foi fixado em valores nominais, mas, em percentual sobre o vencimento básico do regime integral, conforme art. 17 da Lei 11.713/97.

Afirma, por conseguinte, que vencimento básico decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, nos regimes parcial e integral, inexistindo cargo para TIDE, inclusive, porque o pressuposto para o seu ingresso é, justamente, que o professor seja detentor de cargo no regime integral 40 horas. Dessa forma, concluiu que, de maneira equivocada, a lei denominou “*vencimento básico*” o que seria uma contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, tanto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o servidor deixará de receber a citada parcela pecuniária quando não mais exercer as atividades de pesquisa e extensão.

Em seguida, passa a analisar os efeitos do reconhecimento da TIDE como vantagem pecuniária, quanto à proibição do efeito cascata, inexistência de violação à irredutibilidade de vencimentos, bem como a sua incorporação aos proventos de maneira proporcional ao tempo de contribuição.

Além disso, passou a sustentar a competência do Tribunal de Contas na aferição da legalidade do gasto público, o que compreende a política remuneratória dos servidores, trazendo distinções entre a legislação federal invocada e a estadual, sendo que na primeira, salvo exceções, há o permissivo de ingresso em dois regimes, integral com dedicação exclusiva ou parcial de 20 horas, diferentemente do que ocorre no Paraná, hipótese em que a submissão ao regime de TIDE é eventual, admitida quando evidenciada a necessidade experimentada pela instituição e a sua disponibilidade orçamentária, além de ser permitida apenas em relação aos docentes que ocupam o cargo de quarenta horas semanais.

Pelo exposto, opinou aquela unidade técnica que se mantenha incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2847/16 – Pleno.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 4564/17, peça 67:

Com efeito, o anterior parecer ministerial lançado nestes autos permanece íntegro, mesmo em face dos argumentos esposados na petição revisional – os quais foram ostensivamente replicados pela unidade técnica, cujo opinativo, por brevidade, endossamos.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento deste pedido de revisão, mantendo-se, entretanto, quanto ao mérito, a deliberação consubstanciada no Acórdão nº 2847/16-STP.

Terminada a fase de instrução, as Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e do Centro Oeste Paranaense, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, apresentaram documento novo, nas peças 69/71, consistente em Nota Oficial da APIESP, publicada em 07/06/2017, que registra o compromisso público firmado entre o Governador do Estado do Paraná, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Público, Secretário da Fazenda e os Reitores das sete Universidades Públicas Estaduais no tocante a questões afetas ao Ensino Superior, dentre elas, a tramitação de Projeto de Lei de autoria do Governo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná, o qual dispõe sobre a natureza jurídica do regime de trabalho TIDE, bem como das regras para sua incorporação para fins de aposentadoria. Dessa forma, requereram a juntada do referido documento, bem como a suspensão da tramitação deste processo até ulterior aprovação do projeto de lei, tendo em vista que o conteúdo da nova lei poderá influenciar decisivamente o juízo sobre a matéria da presente uniformização de jurisprudência.

Por fim, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior apresentou manifestação nas peças 72/78, na qual requereu o ingresso no feito como terceiro interessado, oportunidade em que apresentou razões relativas à incorporação integral do TIDE aos proventos, sustentando a sua natureza permanente, que não se confunde com gratificação, em obediência aos princípios da especialidade da norma e da legalidade.

Argumenta, ainda, que em reforço à afirmação sobre o regime TIDE, que incide contribuição previdenciária, e, portanto, integra a remuneração dos professores. Neste sentido, solução diversa afrontaria o princípio da causa suficiente, que impede o desconto previdenciário sem benefício.

Ao final, tece considerações sobre a importância do regime de trabalho TIDE para as Universidades Estaduais, extraído do art. 52 da Lei 9.394/96, que prevê “as diretrizes e bases da educação nacional”, bem como do art. 207 da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, requereu a sua admissão como terceiro interessado, bem como que seja reformado o Acórdão nº 2847/2016, para uniformizar a jurisprudência no sentido de que o TIDE é padrão remuneratório do regime de trabalho dos docentes e, portanto, verba permanente a ser incorporada integralmente aos proventos.

Por meio do Despacho nº 1296/17, foi deferido o ingresso do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – SINDICATO NACIONAL) como terceiro interessado no processo, com a advertência, de que conforme dispõe o §6º do art. 347 do Regimento Interno, a manifestação apresentada será recebida como memoriais, tendo-se em conta que os autos já se encontram instruídos.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.1 Dos Pedidos de Suspensão da Tramitação do Processo:

Tendo-se em conta que a reabertura do presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, provocada pelos próprios interessados que espontaneamente ingressaram no processo, teve por objeto, exclusivamente, a discussão dos fundamentos da decisão contida no Acórdão nº 2847/16, deste Tribunal Pleno, referente à natureza da TIDE, para fins de análise das aposentadorias e pensões deferidas a seus beneficiários e dependentes, não há como suspender a tramitação deste processo, com base na notícia de que estaria em discussão projeto de lei que trata da matéria.

Além de se tratar de fato futuro e absolutamente incerto, em face do que dispõe expressamente o art. 71, III, da Constituição Federal, a análise dos atos de pessoal por esta Corte de Contas deve se dar com base na lei vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei nº 11.713/97, sendo a interpretação de seus dispositivos o precípuo objeto da instauração desse incidente, cuja decisão, aliás, terá reflexo imediato em diversos processos em trâmite nesta Corte, ainda que não sobrestados, e no próprio órgão previdenciário, com relação à expedição de referidos benefícios.

Dessa forma, não há como considerar a discussão do mencionado projeto de lei como causa de sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno<sup>6</sup>, nem, tampouco, como motivo de suspensão do processo, pela aplicação subsidiária do art. 313, V, do Novo Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 427.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

<sup>7</sup> Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.2 Preliminar de Nulidade do Acórdão 2847/16, do Tribunal Pleno

Ratifica-se, nessa oportunidade de julgamento, em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 66, fl.6/7), o entendimento já exarado no Despacho nº 2544/16 (peça nº 24), homologado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/11/2016, pela improcedência da nulidade suscitada, referente à falta de contraditório, uma vez que o trâmite do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos disciplinados pelos arts. 415 e 416 do Regimento Interno, não contempla a necessidade de manifestação dos interessados, haja vista que busca uniformizar interpretações de dispositivos legais quando identificada divergência entre colegiados deste Tribunal.

Por esse motivo, aliás, o ingresso das diversas entidades representativas dos professores de ensino superior<sup>8</sup> deu-se na condição de “*interessado*”, de que trata o art. 347, II, “c”, do Regimento Interno<sup>9</sup>, conforme expressamente indicado nos Despachos nº 2516/16 (peça nº 21), 2614/16 (peça nº 31) e 1296/17 (peça nº 79), e, não, como “*parte*” (inciso I do mesmo artigo), com o objetivo, apenas, de oportunizar nova discussão da matéria, dada sua relevância, sem qualquer implicação na validade da decisão anterior, que, inclusive, continuou eficaz, posto que, pelo mesmo Despacho nº 2544/16, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo apresentado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP.

### 2.3 Da Natureza da TIDE, como Verba Transitória e Contingente

---

<sup>8</sup> Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP, Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - SINDIPROL/ADUEL, Seção Sindical dos docentes da UNICENTRO – ADUNICENTRO, Seção Sindical dos docentes da Universidade Estadual de Maringá - SESDUEM e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES – SINDICATO NACIONAL

<sup>9</sup> Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontado no relatório, pela decisão contida no Acórdão nº 2847/16, do Tribunal Pleno, foi fixada orientação jurisprudencial no sentido de que “a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998” (grifamos).

De acordo com as diversas manifestações das entidades de classe juntadas aos autos após essa decisão, o fundamento para a mudança de entendimento seria o fato de que, diversamente do que foi decidido, o TIDE configuraria regime de trabalho, cujo valor é incorporado ao vencimento básico por força do disposto no art. 3º, §4º<sup>10</sup> e inciso IV<sup>11</sup>, e art. 17<sup>12</sup>, todos da Lei nº 11.713/1997, não se tratando, portanto, de mera gratificação temporária, o que seria corroborado pelo fato de não encontrar-se esse regime previsto no inciso III desse mesmo artigo<sup>13</sup>.

Improcedem, entretanto, os argumentos que dariam sustentação a esse fundamento.

Conforme já havia sido assentado na decisão anterior, essa natureza temporária advém de diversos condicionantes previstos em lei, que impedem considerar como possível sua incorporação à remuneração, na forma pretendida.

Nesse sentido, os expressos termos do inciso V do §3º do art. 3º, da mesma Lei, segundo o qual “*Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo*

---

<sup>10</sup> O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei (...).

<sup>11</sup> **IV** - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho.

<sup>12</sup> O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

<sup>13</sup> **III** - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo<sup>14º</sup> (grifamos).

A propósito, merecem destaque as colocações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, contidas no Parecer nº 1344/17, juntado na peça nº 66, de lavra do Analista de Controle, Dr. Wilmar da Costa Martins Junior:

As atividades de pesquisa e extensão são realizadas por meio de projetos aos quais os docentes ao mesmo tempo que aderem, podem se afastar por iniciativa própria ou ter seu afastamento determinado pela administração, nos casos e condições previstos em seus regulamentos. O caráter temporário dos projetos supracitados resta também evidenciado na necessidade de sua aprovação pelos colegiados competentes, inclusive quanto a participação dos docentes, autorizando-o por um período determinado (fl. 8).

Destaque-se que esse caráter transitório é reforçado pela possibilidade de alteração do regime de trabalho, conforme a conveniência da instituição, nos exatos termos do inciso II do mesmo §3º, destacado, com muita propriedade, no mesmo parecer:

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente (grifamos)

Em corroboração, agrega o Analista, de forma irretocável, o argumento de que a mesma lei, em seu art. 3º, §3º, I veda, de modo expresso e extreme de dúvida, o ingresso na carreira no referido Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva:

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE (grifamos).

---

<sup>14</sup> A hipótese excepcionada diz respeito à permissão de manutenção do regime TIDE “no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa e extensão”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estabelece a mesma Lei, a propósito, no inciso IV do mesmo §3º, que “*O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial*”, sendo seu valor o resultado da aplicação da alíquota de 55% sobre o vencimento básico desse mesmo regime de 40 horas, conforme previsão do art. 17, já mencionado.

Oportuno reproduzir, ainda o parágrafo único do art. 17, que reforça os condicionantes para a percepção da referida gratificação:

Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior (grifamos).

Vale transcrever o seguinte extrato do parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em que esses mesmos dispositivos legais são analisados conjuntamente:

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que **as atividades de pesquisa e extensão a que, eventualmente, se submetem os docentes** constituem tarefas desempenhadas de modo ocasional, ou seja, é algo extraordinário ou adicional às atividades rotineiras do cargo. Destarte, não estamos negando **tratar-se de atividade perene da instituição** e nem esquecendo que estão **inseridas nas atribuições do docente**, previstas na própria lei. Estamos reafirmando, apenas, o **caráter transitório da atividade do ponto de vista do docente**.

A impossibilidade legal de os docentes ingressarem na carreira exercendo as atividades de pesquisa e extensão aliado à necessidade do preenchimento de requisitos específicos para tanto, revelam o caráter suplementar da atividade para a carreira docente. Insistimos: **o caráter suplementar** das atividades de pesquisa e extensão **para o docente/professor** não se aplica à instituição (grifos e destaques no original).

Trata-se de situação absolutamente inofismável e extreme de dúvida.

O condicionamento de sua percepção ao efetivo exercício de atividade de atividade de pesquisa e extensão, reiterado em diversos dispositivos legais, aliado à correlata possibilidade de exclusão desse benefício, por ato discricionário da entidade, caracteriza o TIDE, de forma inquestionável, como uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gratificação temporária, a ser calculada com a aplicação do percentual de 55% sobre o vencimento básico do regime de 40 horas, nos termos do art. 17, *caput*, da mesma lei.

Ressalte-se nesse ponto, que a tese defendida a fl. 26 do parecer juntado na peça nº 36, segundo a qual “a TIDE tem caráter permanente e integra o vencimento base dos docentes universitários do Estado do Paraná” conflita, de forma absolutamente inconciliável com esse caráter temporário e condicional que a Lei nº 11.713/97 expressamente lhe confere, nos diversos dispositivos citados (inciso I, II, IV e V do §3º do art. 3º e parágrafo único do art. 17).

Acrescente-se que esse mesmo caráter provisório impede que se reconheça tratar-se de gratificação inerente ao exercício do cargo, hipótese na qual, por definição, sua exclusão não poderia ocorrer, por se tratar de vantagem de natureza vinculada, que deveria ser garantida a todos os ocupantes desse mesmo cargo.

Nesse ponto, aliás, a própria defesa, por meio do parecer juntado na peça nº 36, de lavra do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, deixa clara a dissociação do exercício do TIDE das atribuições originárias do cargo de professor, ao reconhecer que “quanto à competência discricionária de cada universidade para o quantitativo de docentes em cada regime não é absoluta. Por força do princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão do art. 207 da Constituição a Administração deverá sempre resguardar um percentual mínimo em regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva (TIDE), o qual é intrínseco à estrutura universitária e por definição de natureza permanente” (fls. 22/23, grifamos).

Havendo um espaço de discricionariedade reservado à escolha dos profissionais que terão acréscimo remuneratório decorrente da concessão dessa vantagem, por óbvio, não se está diante de uma atividade inerente ao cargo em relação ao qual se deu o respectivo concurso público.

Nesse ponto, aliás, vale ressaltar, em favor da desconstituição da natureza permanente do TIDE, a vedação do ingresso do professor nesse mesmo regime, de que trata o inciso I do §3º do art. 3º da Lei nº 11.713/97, já transcrito, o que impede, por si só, que seja ele considerado com parcela integrante da remuneração, inerente ao exercício do cargo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nessa linha de raciocínio, oportuna a distinção feita pelo Dr. Wilmar da Costa Martins Junior, entre o TIDE e os demais regimes:

Indubitavelmente o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pela sua natureza, possui características especiais que o distingue dos demais.

Os docentes poderão ingressar na carreira tanto sob o regime parcial quanto integral, e assim permanecer durante toda a vida funcional até sua inativação. Porém, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva não ocorre o mesmo. Jamais os docentes estarão vinculados ao regime de TIDE durante toda a sua vida funcional, uma vez que sequer podem ingressar sob tal regime.

Quanto ao docente, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é discricionário ao passo que os regimes parcial e integral são vinculantes. Ao primeiro, o docente pode ser submetido enquanto aos demais estará obrigatoriamente vinculado. O docente não deixará de ocupar o cargo de Professor de Ensino Superior se não estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mas para ocupar o cargo necessariamente estará vinculado a um dos outros regimes segundo a previsão do edital do concurso.

O regime de tempo integral e dedicação exclusiva é um regime de trabalho tal qual o são os regimes de revezamento, plantão, de escala e etc. O regime de trabalho diz respeito à forma como ele é prestado. Apenas isso. A forma/regime de remuneração para contraprestação do serviço prestado é independente e delineada pelas normas legais e constitucionais.

### **2.4. Da Distinção entre “Regime de Trabalho” e “Regime Remuneratório”**

Essa distinção entre os regimes de trabalho, acima reproduzida, conduz, necessariamente, a uma outra dicotomia, destacada no mesmo opinativo técnico, a fls. 11/12, que deve ser feita entre “*regime de trabalho*” e “*regime remuneratório*”, excluindo-se a interdependência entre ambos, bem como, corrigindo-se, na interpretação da Lei nº 11.713/1997, as impropriedades formais indicadas em dispositivos isolados.

O regime remuneratório define a forma de cálculo da retribuição a ser paga ao servidor pelos serviços prestados, que, excetuados os casos de subsídios pagos em parcela única, de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, é composta pelo vencimento básico e pelas demais vantagens pecuniárias, conforme conceitos doutrinários trazidos no parecer jurídico juntado na peça nº 36, do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho (fls. 12/13), repetidos e complementados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, juntado na peça nº 66, fls. 11/12 e 13:

O vencimento básico corresponde, apenas, à retribuição pecuniária pelo simples exercício do cargo. Da doutrina, as lições de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*A remuneração básica consiste na importância correspondente ao cargo ou ao emprego do servidor. Cuida-se do núcleo remuneratório. A ele podem, ou não, ser acrescidas outras parcelas.*

*Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.*

No mesmo sentido, sintetizou Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*Vencimento é a remuneração básica de um cargo ou função.*

(...)

*Novamente, colhe-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>: Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo de receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções executadas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.*

No mesmo diapasão, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*Com relação às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, “vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais.*

*A despeito da classificação histórica de Hely Lopes Meirelles quanto às vantagens pecuniárias – adicional ou gratificação –, a doutrina converge no sentido de que tais verbas restam configuradas quando se constata o desempenho de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**atividades especiais** em relação àquelas normais e ou rotineiras do cargo.

Já o regime de trabalho define a forma com que a prestação dos serviços é realizada, notadamente, quanto à carga horária a ser observada e outras condições que a lei vier a prever, como é o caso da dedicação exclusiva, de modo que parcelas correspondentes a essas mesmas condições podem definir o valor do vencimento básico ou consistirem em vantagens pecuniárias a serem acrescidas a esse vencimento, cabendo essa definição à análise de cada caso, conforme sua própria natureza, à luz dos conceitos doutrinários mencionados, sem a obrigatória correlação entre as duas categorias.

No caso dos professores sujeitos às regras da Lei nº 11.713/97, tendo-se em conta o fato de que o início da carreira se dá obrigatoriamente, no regime de 40 ou de 20 horas semanais, sendo vedado o ingresso no regime de TIDE (art. 3º, §3º, I), o vencimento básico, nos termos definidos pela doutrina, só pode ser aquele correspondente a essas duas situações, de regime de trabalho integral ou parcial.

Dessa forma, é evidente que o a referência de art. 17 ao “*vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE*” não pode ser entendida em seu sentido literal, mas, dentro do contexto finalístico e sistemático de toda essa Lei, que consagra essa condição, ainda que sob a denominação de “*regime de trabalho*”, como temporária e condicionada, conforme largamente exposto.

Nesse sentido, aliás, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, subscrita pelas Ilustres Procuradoras, Dra. Anete Cristina de Andrade Gaio e Karina Locks Passos, ao destacarem a impropriedade do texto do art. 17, em confronto com todos os demais dispositivos legais analisados:

Dessa forma, após a análise de todos esses elementos, não há como fugir à natureza de gratificação da verba TIDE prevista na Lei 11.713/1997. Trata-se evidentemente de vantagem pecuniária vinculada às condições diferenciadas em que o professor desempenha sua atividade. A percepção é, pois, transitória, temporária e eventual.

O fato do art. 17 fazer menção a *vencimento básico* do TIDE não tem o condão de modificar a natureza de gratificação da verba. Inapropriadamente o legislador utilizou o termo *vencimento básico* para fixar o percentual a ser pago aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

professores a título de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva; contudo, em seguida, o parágrafo único não deixa dúvidas acerca da natureza de gratificação.

(...)

Assim, não se trata, a vantagem ora discutida, de um regime de trabalho pelo qual todos fazem jus, mas, sim, de gratificação de natureza transitória e atribuída em razão do tipo de trabalho e das condições de serviço (fl. 6 da peça nº 62/63).

Vale acrescentar em reforço, que esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece o valor da TIDE como resultante da incidência do índice de 55% sobre o vencimento básico do regime integral de 40 horas, metodologia essa comumente utilizada para a fixação do valor de gratificações, e que afastaria, por si só, a natureza de “*vencimento básico*” ao produto dessa operação, visto que não se trata, nessas condições, da remuneração básica do cargo ou função, mas, de uma vantagem derivada, agregada ao vencimento básico do cargo de ingresso pelo concurso público, de 40 horas.

Esse argumento também foi abordado pelo Dr. Wilmar da Costa Martins Junior, em seu brilhante parecer, nos seguintes termos:

Não é por outra razão que a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo – o *vencimento básico* – nos regimes parcial e integral estão previstos apenas em valores nominais no Anexo I da lei, ao passo que a contraprestação pelo trabalho prestado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi previsto no texto legal<sup>15</sup> como um “acréscimo” remuneratório vinculado ao vencimento básico do regime integral (fl. 12).

A propósito, aliás, pertinente a observação da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que “*O argumento de que a vantagem TIDE, no contracheque do professor, não estar discriminada e sim embutida no vencimento básico, não descaracteriza a natureza da verba. Questões administrativas relativas ao processamento do pagamento é questão outra, estranha à discussão jurídica que ora se trava e, por certo, sem força para modificar o entendimento acima exposto. Da mesma forma, consequências que esse posicionamento possa, na prática*

---

<sup>15</sup> Art. 17 da Lei nº 11.713/1997 na [redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005](#).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*acarretar à remuneração dos ativos não transmuda a natureza da verba e deve ser dirimida em sede própria” (fls. 9/10 da peça nº 62).*

Por esse mesmo motivo, considerando que as categorias jurídicas devem ser definidas conforme sua natureza, e não, apenas, por sua nomenclatura, também o rol das parcelas da estrutura remuneratória de que trata o III do §4º do art. 3º deve ser interpretado como não taxativo, de forma que se considere, além do Adicional de Titulação e do Adicional por Tempo de Serviço, o próprio TIDE como nele incluído, por se tratar da única interpretação consentânea com sua própria natureza, de vantagem pecuniária e, não, de vencimento básico.

Como mera ilustração, vale mencionar a observação feita pelo mesmo Parecerista, no início de seu trabalho, no sentido de que *“O fato é que ao lado dos conceitos jurídicos construídos ao longo do tempo no âmbito do direito administrativo brasileiro, a produção legislativa, eventualmente desprovida de critérios técnicos ou dos cuidados necessários, acaba por deturpá-los, fazendo emergir “novos conceitos” e/ou situações juridicamente insolúveis, especialmente no trato de temas inerentes à remuneração dos agentes públicos”* (fl. 7).

### **2.5 Do Tratamento da Matéria pela Legislação Federal**

Antes de enfrentarmos o comparativo lançado no parecer juntado na peça nº 36, de lavra do Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, mostra-se conveniente abordar as premissas que introduzem a tese defendida, favorável à natureza da TIDE como regime que encerra deveres funcionais, em contraposição à ideia de tratar-se de condições para o recebimento da verba correspondente, à luz do princípio da *“indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”*, com sustentação no art. 207 da Constituição Federal<sup>16</sup> e no art. 43 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

<sup>17</sup> Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, é importante deixar assentado que, em nenhum momento, esta Corte de Contas deixou de reconhecer a importância da pesquisa científica e das atividades de extensão universitária, nem muito menos a “*necessidade de profissionalização dos professores*”, indicada a fls. 10 do mesmo parecer, juntado na peça nº 36.

O que se busca é, justamente, dar conformidade à aplicação desses princípios e diretrizes programáticas à luz do que dispõe, objetivamente, a Lei nº 11.713/97, na parte que regulamente as condições e a forma de pagamento da TIDE e seus reflexos na definição dos proventos de aposentadoria e pensão dos professores, devendo-se reconhecer que a regulamentação da matéria, por meio da legislação de cada ente federativo é que dará a efetiva definição a matéria, não havendo, *a priori*, um modelo único e obrigatório a ser adotado em toda a Federação.

Independente das particularidades desse modelo, contudo, não há como afastar o pressuposto de que o regime jurídico de todo e qualquer servidor deve submeter-se aos comandos estritos da legalidade e que sua implementação, para efeito de fixação do valor da remuneração e das condições de trabalho, deve se dar em estrita obediência aos princípios da publicidade e transparência, haja vista que é pública a origem dos recursos de seu custeio.

---

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por esse motivo, deve ser rechaçado, de forma peremptória e definitiva, o argumento de incompetência desta Corte de Contas para o conhecimento da matéria, lançado no item 6 do mesmo parecer juntado na peça 36 (fls. 30/32), em que se imputa a essa atividade fiscalizatória, inclusive, ofensa ao princípio da Separação de Poderes, de que trata o art.2º da Constituição Federal.

No exercício de sua competência constitucional, de que trata o art. 71, VIII, da Constituição Federal, como órgão externo de controle, é dever dos Tribunais de Contas fiscalizar, a observância das mesmas premissas legais que justificam o pagamento de qualquer vantagem aos servidores públicos, e, no caso das aposentadorias e pensões, por força do que dispõe o inciso III do mesmo artigo, verificar se forma de cálculo dos proventos se reveste dessa mesma legalidade.

Ainda dentro desse propósito, releva notar que essa atividade de fiscalização em nada conflita com a autonomia das universidades estaduais, valendo reproduzir, por brevidade, o seguinte extrato desse mesmo Acórdão 1527/17, que tratou da matéria, aprovado por unanimidade por este Tribunal Pleno:

Ressalte-se que a transparência e o controle pretendido de nenhuma forma enfraquecem a alegada autonomia administrativa de que devem gozar as universidades estaduais, no campo de sua atuação operacional, como geradoras e propagadoras do conhecimento, mas, ao contrário, fortalecem essa posição, tornando pública a legalidade e legitimidade de seus gastos com pessoal.

Com relação ao Acórdão nº 2519/2014, do Tribunal de Contas da União, citado pelo mesmo parecer juntado na peça nº 36, a fls. 31/32, importante observar que esse julgamento não se referiu à aplicação específica de algum dispositivo de lei, como é o caso da interpretação da Lei nº 11.713/ 97, que ora se busca consolidar, em sede de uniformização de jurisprudência, mas, em representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Atos de Pessoal – SEFIP, acerca de manifestação desse Tribunal sobre “*eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições de ensino superior levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime*”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O parecer técnico, acolhido integralmente pelo relator do Acórdão, Min. José Jorge, dá o efetivo contorno do que foi tratado, não reproduzido nos presentes autos, de forma clara, pela defesa:

25. Não obstante as universidades mencionadas terem estabelecido regras próprias para regulamentar a matéria objeto desta representação, não podemos garantir que todas as instituições federais de ensino do País estejam adotando medida semelhante, uma vez que as páginas da internet dessas instituições nem sempre permitem consultar os normativos acerca do regime de trabalho dos docentes.

26. Nessa situação, e considerando que o cerne da questão não diz respeito ao estabelecimento de restrições às regras de aposentadoria, mas ao regime de trabalho – assunto que se insere na esfera do poder discricionário da Administração –, julgamos conveniente que o Tribunal expeça recomendação ao Ministério da Educação para que faça gestões junto às instituições federais de ensino para adotarem regra análoga a existente nas mencionadas universidades federais.

Discutiu-se, assim, abstratamente, a possibilidade de o TCU fixar um tempo mínimo para a incorporação dessa vantagem, objeto esse totalmente distinto do presente incidente processual, que trata, especificamente, da aplicação da Lei Estadual mencionada às aposentadorias e pensões de professores de universidades estaduais, para efeito do exercício da competência constitucional referente ao exame da legalidade desses atos, situação essa ressalvada na própria ementa do acórdão citado<sup>18</sup>.

Outrossim, assentadas as premissas de que, na forma tratada pela Lei nº 11.913/97, o TIDE possui natureza de gratificação temporária e condicionada, a ser incorporada ao valor do vencimento básico do regime de dedicação integral, não inerente às atribuições do cargo de professor, deve ser afastada a possibilidade de paralelo com o tratamento dado à matéria pela legislação federal, assinalado pela defesa.

---

<sup>18</sup> 9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação (grifamos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, por brevidade, vale a transcrição do seguinte extrato, ainda do mesmo Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que tratou a matéria de forma irrefutável:

Com a devida vênia dos entendimentos contrários, o tratamento dado à matéria em âmbito federal nos parece distinto daquele encartado na legislação estadual em debate. Lá, são dois os regimes de trabalho admitidos: quarenta horas semanais em tempo integral e dedicação exclusiva ou vinte horas em tempo parcial. Apenas excepcionalmente o regime integral de quarenta horas não consistirá em dedicação exclusiva.

Lei nº 12.772/2012:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Ao contrário do previsto na legislação estadual, na federal é possível assegurar que o docente não tem opção. Ou trabalha em regime de dedicação exclusiva ou perde o cargo, salvo se estiver em regime parcial de vinte horas. A exceção prevista no §1º do artigo 20 deve ser tratada como tal.

Usufruindo da sua autonomia federativa, a nosso sentir, o Estado do Paraná optou por instituir dois cargos de Professor de Ensino Superior, um de quarenta horas semanais com opção de exercer, eventualmente, atividade de pesquisa e extensão e outro parcial.

É cristalino que o legislador buscou gratificar com um percentual de 55% em seu vencimento básico, aquele docente que, além de suas atividades normais, quando em regime de 40 horas, se propuser a disseminar seus conhecimentos através de projetos de pesquisa e extensão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, é imperioso verificar o contexto e os aspectos fáticos que circundam os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TCU mencionados no parecer elaborado pelo Doutro Professor Romeu Bacellar. Colhe-se do voto condutor e do Acórdão nº 2519/2014-TCU-Plenário:

5. Todavia, a regulamentação, no âmbito das universidades, das condições ou requisitos necessários à assunção do regime de dedicação exclusiva não viola direito individual. A essas instituições foi atribuída, por força da Portaria MEC nº 475/1987 (art. 5º), nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou a Lei nº 7.596/1987, a competência para expedição de normas que regulamentem os critérios de alteração do regime de trabalho dos professores. Nesse sentido o Acórdão 1660/2014-P.

6. Assim, como registrado pela unidade técnica, várias universidades já possuem normas que estabelecem, *“de modo geral, vedações no sentido de que, a partir de determinado tempo faltante para aquisição do direito à aposentadoria, não seja autorizada a mudança de regime de trabalho, notadamente para o de dedicação exclusiva. Na UFG, UFPE e UFES, por exemplo, esse tempo é de cinco anos e na UNB, de dez anos.”*

7. Como já se manifestou o Poder Judiciário, tais restrições visam impedir que *“o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses”* (Agravo Interno em Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.50.01.001638-2, TRF/2º região).

[...]

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação.

**O Estado do Paraná**, no exercício de seu poder de auto-organização e de legislar autonomamente, **estabelece contornos distintos** daquele experimentado no âmbito federal na medida em que **lá o próprio cargo exige a dedicação exclusiva e aqui há expressa vedação de investidura no cargo sob tal regime, ou seja, o cargo em si não é de dedicação exclusiva**. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece e contempla as particularidades de cada legislação:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. ASSESSOR DE PRÓ-REITORIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM CARÁTER TEMPORÁRIO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 100/2002, do Estado do Mato Grosso, o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor Assistente ou Adjunto envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou no exercício de função de gestão universitária.

2. **O regime de dedicação exclusiva**, quando **concedido ao Professor envolvido em projetos institucionais** e ao Professor no exercício de função de gestão, **possui natureza temporária** e a sua remuneração não serve de base para o cálculo da aposentadoria ou da pensão por morte.

3. Recurso ordinário improvido. (STJ. RMS 28.334/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) **Grifamos**

Colhe-se, ainda, trecho do voto condutor do acórdão acima citado:

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que o ingresso na Carreira dos Professores da Educação Superior será em jornada de 20h (vinte horas) e 30h (trinta horas), exceto na classe de Professor Titular, que será em jornada de dedicação exclusiva (quarenta horas).

Fora da hipótese de Professor Titular, o regime de dedicação exclusiva é reservado apenas ao Professor Auxiliar, Assistente ou Adjunto que estiver envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou, ainda, ao Professor que estiver exercendo funções de gestão universitária.

E, em casos tais, a jornada regular é restaurada com o término do desenvolvimento do projeto ou com a dispensa da função de gestão, havendo, ainda, previsão legal de suspensão da jornada de dedicação exclusiva, com o retorno do professor à jornada regular, em virtude do não-cumprimento das atividades pertinentes.

Do exposto, resulta que o regime de dedicação exclusiva com jornada de quarenta horas é deferido ordinariamente ao Professor Titular portador do Título de Livre-Docente e excepcionalmente ao Professor envolvido em projetos institucionais de pesquisa ou ao Professor no exercício de função de gestão universitária. E, quando deferido excepcionalmente, possui natureza temporária, enquanto durar o projeto ou o exercício da função de gestão universitária.

Em consequência de tanto, tratando-se como efetivamente se trata de jornada de trabalho majorada excepcional e temporariamente, a remuneração que lhe é correspondente não constitui base de cálculo para a concessão de aposentadoria ou de pensão por morte.

Não há perfeita simetria e/ou identidade de situações nesses casos, entre as legislações do Paraná e da União, de modo que a comparação, a analogia, deve se limitar aos aspectos em que as previsões normativas se equivalem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Estado do Paraná, a submissão ao regime de TIDE é eventual, admitida quando evidenciada a necessidade experimentada pela instituição e a sua disponibilidade orçamentária, além de ser permitida apenas em relação aos docentes que ocupam o cargo de Professor de quarenta horas semanais (fls. 17/20, grifos e destaques no original).

Dessa forma, pode-se concluir que a situação trazida como paradigma pela defesa refere-se a regime jurídico de professores em condição diversa, quando o ingresso na carreira se dá, direta e obrigatoriamente, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, situação essa da qual decorre a caracterização dessa dedicação especial como circunstância vinculada, inerente ao exercício do cargo, diversamente do caso paranaense, em que o ingresso nesse mesmo regime é expressamente vedado e sua concessão decorre da atividade discricionária da administração da entidade, passível de alteração a qualquer tempo, conforme reconhecido pelo mesmo Poder Judiciário, ao tratar especificamente dessa situação.

### **2.6 Da Forma de Incorporação do TIDE aos Benefícios Previdenciários:**

Ratificada a premissa de que o TIDE consiste em vantagem pecuniária de natureza transitória e contingente, sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão deve ser dar de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos moldes definidos pelo Acórdão nº 3155/2014, deste Tribunal Pleno, em sede de prejudgado.

Nesse sentido, aliás, a decisão objeto da presente reanálise, segundo a qual a mesma gratificação *“deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998”*.

Para efeito de cálculo pela entidade previdenciária, o valor da gratificação a ser proporcionalizada ao tempo de contribuição deverá ser obtido pela dedução do valor indicado no Anexo I da Lei nº 11.713/97, referente a *“REGIME TIDE”*, do valor correspondente ao vencimento do respectivo regime em que se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontrar o beneficiário do ato, correspondente ao cargo ocupado no momento da inativação.

Outrossim, tendo-se em conta a tramitação de projeto de lei que trata da matéria, mostra-se oportuna a recomendação ao Sr. Governador de Estado, a quem cabe essa iniciativa, no sentido de que seja observado o disposto no item “b” da parte dispositiva do mesmo Acórdão 3155/14, referente à *“impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”*, abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

### **2.7. Da Remissão ao Objeto da Auditoria Determinada pelo Acórdão nº 1525/17, do Tribunal Pleno**

Conforme já assentado no relatório e na apreciação das preliminares no presente voto, a matéria em julgamento limita-se à definição de parâmetros para a análise da legalidade dos benefícios previdenciários concedidos a professores das Instituições de Ensino Superior do Estado, notadamente, quanto à forma de incorporação do TIDE aos respectivos proventos.

Por esse motivo, refoge ao objeto deste incidente de Uniformização de Jurisprudência a definição de um posicionamento específico acerca da situação suscitada no requerimento juntado na peça nº 34, pelo SINDIPROL/ADUEL, ADUNICENTRO e SESDUEM, referente à forma de cálculo das demais vantagens do cargo, com eventual incorporação do valor da TIDE na base de cálculo<sup>19</sup>.

Com maior propriedade, aliás, essa questão poderá ser dirimida quando da realização de auditoria determinada pela decisão contida no Acórdão nº 1525/17, deste Tribunal Pleno, exarado no processo de Comunicação de

---

<sup>19</sup> “Por determinação legal, a remuneração do professor é calculada com base no vencimento básico de seu regime de trabalho. Os professores que exercem suas atividades em regime de trabalho integral e dedicação exclusiva, portanto, têm todas as demais verbas e vantagens do cargo que lhe são devidas calculadas com base no vencimento básico do regime TIDE. O fracionamento do vencimento básico dos professores em regime de trabalho de dedicação exclusiva, conseqüentemente, implica evidente redução salarial, em decorrência da alteração e diminuição da base de cálculo das verbas e vantagens devidas” (fl. 5 da peça nº 34).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irregularidade nº 553888/16<sup>20</sup>, que tem por objeto, precisamente, a verificação da conformidade das parcelas remuneratórias ao ordenamento jurídico vigente.

Da mesma forma, pertence ao objeto desse mesmo processo de auditoria e não, ao destes autos, a questão suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1344/17, juntado na peça nº 66, a fl. 14, referente à necessidade de paralisação dos pagamentos, na hipótese de as condições de concessão da TIDE não se verificarem<sup>21</sup>.

Registre-se, por fim, o alerta trazido pela defesa, a fl. 11 da peça nº 36, ao postular que “o Decreto Federal nº 5.786/2006 exige, em seu art. 1º, parágrafo único I, que as instituições de ensino superior detenham ao menos 20% de seus professores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva à universidade”, que poderá, da mesma forma, ser objeto de verificação na mesma Auditoria.

### 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - Mantenha a orientação contida no Acórdão nº 2847/16, segundo a qual:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no

---

<sup>20</sup> “Por ocasião do julgamento, contudo, em substituição ao acompanhamento, foi acolhida a proposta do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de instauração de Auditoria, nos termos do art. 253, com escopo mais abrangente, a ser definido por ato da Presidência, que incluirá o objeto do acompanhamento acima referido e a execução dos trabalhos a cargo dos Grupos de Trabalho criados pela Resolução Conjunta nº 001/2016.

Ressalte-se que, diante da urgência na adoção dessas providências, postergadas por mais de cinco anos, a realização dos procedimentos de fiscalização desta Corte assinalados devem se dar de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado desta decisão”.

<sup>21</sup> Na prática, se **acolhidos os argumentos das entidades representativas** dos servidores, **ao atuarem um único mês sob o regime do TIDE** os docentes **passariam a perceber por toda a vida funcional um acréscimo de 55%** (cinquenta e cinco por cento) na sua remuneração – *não estamos afirmando que isso venha ocorrendo, mas, em tese, seria possível* – e, posteriormente, em sede de proventos de aposentadoria e pensão.

A hipótese ventilada corrobora de maneira determinante para conceber o erro conceitual da lei ao identificar a vantagem pecuniária relativa ao TIDE como vencimento básico. Considerando as demais disposições legais pertinentes ao regime de TIDE, resta evidente que **a finalidade** da norma foi, tão somente, **remunerar os docentes pelo serviço efetivamente prestado**, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais da administração pública, tais como o da moralidade e eficiência.

**Ao “deixar de prestar o serviço”** pela saída do regime especial do TIDE, logicamente, **o docente deixará de receber** a parcela pecuniária correspondente. Afinal, a remuneração é uma contraprestação pelo trabalho. Não havendo mais trabalho, não há o que remunerar (peça nº 66, fl. 14, grifos e destaques no original).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e

b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.

II - Expeça recomendação ao Governador de Estado, no sentido de que seja observado o disposto no item “b” da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à *“impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”*, abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

~~I - Manter a orientação contida no Acórdão n.º 2847/16, segundo a qual:~~

~~a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; e~~

~~b) a orientação ora fixada aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas.~~

~~II – Expedir recomendação ao Governador de Estado, no sentido de que seja observado o disposto no item “b” da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à “impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”, abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.~~  
**(Redação revogada pelo Acórdão nº 949/20-TP)**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 - Sessão nº 24.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Conselheiro Relator**

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**Presidente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 949/20 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 21

PROCESSO Nº: 806898/15  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 949/20 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Uniformização de Jurisprudência. Revisão. Lei nº 19.594/18. Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná. Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Regime de Trabalho. Incorporação integral aos proventos de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inatividade, atendidos os requisitos legais. Revisão da tese fixada pelo Plenário.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reabertura de incidente de Uniformização de Jurisprudência, aprovada pelo Tribunal Pleno<sup>22</sup>, visando a rediscussão acerca da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do ensino superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei nº 19.594/2018.

Em atenção à tramitação determinada pelo Despacho nº 478/19 (peça 139), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que, no Parecer nº 347/19, reconheceu a criação de três regimes semanais distintos de trabalho para os professores universitários, asseverando, contudo, que a legislação manteve a natureza provisória, transitória e precária da verba correspondente ao TIDE.

Em razão dessa natureza, pontuou a unidade técnica que a parcela referente ao TIDE deveria ser paga em separado do vencimento básico, sendo incorporada aos proventos de inatividade de forma proporcional ao tempo de contribuição, razão pela qual opinou pela manutenção da tese fixada por esta Corte de Contas.

Por sua vez, a 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 25/19, concluiu que *“a Lei nº 19.594/18, de 12/07/2018, alterou a natureza da parcela remuneratória percebida a título de Regime Integral e Dedicção Exclusiva, na medida em que passa a ser considerada como contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação (regime de trabalho), com a consequente integralização ao vencimento básico do servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”*. Assim, manifestou-se pela alteração do entendimento fixado na uniformização de jurisprudência.

---

<sup>22</sup> Certidão de peça 133.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente à análise de mérito, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência ao Poder Executivo, ao Parana Previdência e às unidades técnicas deste Tribunal para que informassem o total de aposentadorias que suportariam as consequências da deliberação neste incidente. Ainda, pugnou pela oitiva da Procuradoria-Geral do Estado e pelo retorno às unidades instrutivas, para que se pronunciassem especificamente sobre o art. 5º da Lei nº 19.594/2018.

Após o deferimento de parte das diligências requeridas, (Despacho nº 1000/19) foi intimada a Procuradoria-Geral do Estado que, por meio da petição de peça 153, contextualizou que a Lei nº 19.594/2018 originou-se de projeto apresentado pelo Poder Executivo, o qual, entretanto, foi objeto de emendas substitutivas na Assembleia Legislativa e que, em razão disso, o art. 5º tem redação obscura, dele podendo-se extrair duas interpretações: a de que o dispositivo estabeleceu tempo mínimo para a aposentadoria, ou a de que previu lapso correspondente à incorporação dos vencimentos aos proventos.

Quanto à primeira hipótese, ponderou que a lei não se amoldaria aos requisitos constitucionais para a aposentadoria. Relativamente à segunda, apontou os seguintes vícios de constitucionalidade: a possível deturpação do sistema de médias aritméticas introduzido pela Lei nº 10.887/2004 e endossado pela Constituição; a instituição de possível tempo de contribuição fictício; a violação à irretroatividade das leis; e o aumento de despesa previdenciária sem a correspondente fonte de custeio. Outrossim, sustentou a ocorrência de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela suposta criação de despesa sem a observância de seus preceitos.

Ao final, requereu a manutenção do entendimento fixado por esta Corte de Contas e juntou documentos (peças 160 a 163).

Na sequência, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, no Parecer nº 616/19, ratificou sua manifestação anterior, afirmando que havia considerado os efeitos do art. 5º da legislação em suas conclusões. Para tanto, reafirmou que *“a TIDE se trata de uma verba transitória, a ser incorporada nos proventos de aposentadoria (...) de forma proporcional ao tempo de contribuição, consoante v. Acórdão nº 3155/14-STP”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outro giro, a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 4/20, retificou, em parte, seu entendimento esposado em manifestação anterior, para distinguir que o art. 5º da Lei 19.594/2018 aplica-se de maneira diversa para dois grupos distintos de servidores, de acordo com a data de ingresso na carreira.

De acordo com essa interpretação, para os servidores que ingressarem na carreira após a edição da citada lei, o requisito laboral de 15 anos para incorporação aos proventos de aposentadoria seria pressuposto para a aposentadoria e, dessa forma, o dispositivo seria inconstitucional. Já para os servidores que à data da promulgação da lei já compunham a carreira, sustentou que não houve alteração da natureza jurídica da verba, mantendo-se transitória, contingente e divisível.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 33/20, manifestou-se pela reforma do entendimento fixado na uniformização de jurisprudência, para definir que *“a parcela remuneratória percebida pelos docentes do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná em razão do regime de trabalho Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) configura contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação, integralizando o vencimento básico do servidor e, portanto, devendo ser incorporada integralmente aos proventos de inatividade nas situações em que preenchidos os requisitos constitucionais autorizadores”*.

Na peça 168 foram juntados memoriais pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva como Regime de Trabalho

Conforme consta do relatado, no presente expediente tenciona-se a revisão de entendimento fixado em uniformização de jurisprudência, em razão da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superveniência de fatos jurídicos (Lei nº 19.591/2018), nos moldes autorizados pelo art. 416-A do Regimento Interno<sup>23</sup>.

No Acórdão nº 2847/16<sup>24</sup>, o Tribunal Pleno firmou o seguinte entendimento:

*A gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Nesse diapasão, extrai-se que, na forma prevista pela Lei Estadual nº 11.713/1997, o TIDE possuía natureza de gratificação transitória, e, de tal forma, deveria ser incorporada aos proventos de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Em face desse entendimento, a Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público protocolou pedido de revisão, sob o fundamento de que, diversamente do assentado, o TIDE deveria ser considerado como regime de trabalho, e, portanto, incorporado integralmente aos proventos de inatividade.

A fim de ratificar a conclusão colegiada anterior (Acórdão nº 2847/16 – Tribunal Pleno), foram analisados os dispositivos legais regentes da matéria, à época, os quais conduziam à conclusão da transitoriedade da gratificação, pelos seguintes fundamentos, em brevíssima síntese: (i) possibilidade de alteração do regime de trabalho, conforme a conveniência da instituição, e; b) vedação, de modo

---

<sup>23</sup> Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.

<sup>24</sup> Mantido pelo Acórdão nº 3419/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expresso, de ingresso na carreira no referido regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Em reforço à argumentação, foi traçado um paralelo em relação à legislação federal (Lei nº 12.772/2012), que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, cuja conclusão foi a seguinte:

Dessa forma, pode-se concluir que a situação trazida como paradigma pela defesa refere-se a regime jurídico de professores em condição diversa, quando o ingresso na carreira se dá direta e obrigatoriamente, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, situação essa da qual decorre a caracterização dessa dedicação especial como circunstância vinculada, inerente ao exercício do cargo, diversamente do caso paranaense, em que o ingresso nesse mesmo regime é expressamente vedado e sua concessão decorre da atividade discricionária da administração da entidade, passível de alteração a qualquer tempo (...)

Entretanto, o advento da Lei Estadual nº 19.594, em 12 de julho de 2018, alterou o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 2847/16 e nº 3419/17, devendo o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ser considerado como **regime de trabalho**.

Inicialmente, a fim de conceituar, entende-se por regime de trabalho a definição da forma com que a prestação dos serviços é realizada, notadamente, quanto à carga horária a ser observada, o plexo de atribuições, a remuneração correspondente e outras condições que a lei vier a prever, como obrigações do servidor e do Poder Público e eventuais vedações.

A partir disso, a primeira modificação trazida pela mencionada legislação, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (f. 4, peça 166) refere-se ao *“alinhamento conceitual da dedicação exclusiva com a prestação de serviço em tempo integral. Assim, a nova redação do art. 3º, §3º caracteriza a existência de dois regimes de trabalho: (i) o de TIDE prestado sob o regime horário de quarenta horas semanais de atividade, em que é obrigatória a consecução de atividades de ensino e pesquisa e/ou extensão; e (ii) o de tempo parcial”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, diferentemente do que ocorria na legislação anterior e que embasou a tese fixada na uniformização de jurisprudência, o servidor poderá ingressar na carreira já no regime de tempo integral e dedicação exclusiva (ou tempo parcial), conforme art. 1º, da Lei nº 19594/18, que deu nova redação ao §3º do art. 3º da Lei nº 11.713/97, nos seguintes termos:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I – quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou
- II – em tempo parcial.

Assim, a possibilidade de o docente laborar sob a carga horária de tempo integral (quarenta hora semanais), mas sem dedicação exclusiva, passou a ser exceção, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, para áreas com características específicas, na dicção do inciso II do art. 2º, da novel legislação<sup>25</sup>.

A segunda alteração promovida pela Lei nº 19.594/18 que merece referência por impactar diretamente os fundamentos do entendimento jurisprudencial anterior é o fato de a alteração de regime de trabalho ser solicitada pelo docente, e não mais conforme a conveniência da instituição (§3ºA, inciso V<sup>26</sup>).

---

<sup>25</sup> Art. 2º. Inclui o §3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§3ºA No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide será observado:

(...)

II – a IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

<sup>26</sup> §3ºA No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide será observado:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre essas modificações produzidas pela multicitada lei, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas concluiu, de forma irretocável:

Em virtude desses matizes legislativos, denota-se que o processo legislativo tencionou a resolução das questões sensíveis antes opostas pelo Tribunal de Contas para dissociar o regime horário do regime de trabalho exercido pelos docentes do Magistério Superior – cuja compreensão importava na caracterização do acréscimo pecuniário referente ao TIDE como gratificação de serviço, e, assim, imporia sua incorporação proporcional ao tempo de contribuição.

Com efeito, o novo ambiente normativo não só permite como impõe a interpretação de que há apenas dois regimes de trabalho ao qual se submetem os docentes – o de TIDE e o de tempo parcial. Como se referiu, a distinção entre a carga horária e dedicação exclusiva é excepcional, devendo ser adotada por deliberação colegiada da Instituição de Ensino Superior em situações particulares.

Admitindo-se conformar-se o TIDE como regime de trabalho, verifica-se que inexistem quaisquer situações mais gravosas ou provisórias a ensejar a contraprestação mediante gratificação, dado que o traço de transitoriedade – essencial à qualificação anteriormente expendida – não mais subsiste. Ao revés, no novo contexto legal, o ingresso do docente já se fará no regime de TIDE (ou de tempo parcial), cuidando-se a alteração de regime de trabalho de hipótese extraordinária, a ser decidida no âmbito discricionário da Administração (art. 3º, §3ºA, inciso V).

Ao lado disso, como bem observou a Inspeção desta Corte em sua primeira intervenção neste expediente,

O percentual acrescido ao vencimento do servidor integrante da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior, previsto no inciso VI, do §4º do art. 3º da Lei nº 11.713/97,

---

V – o docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluído pela Lei nº 19.594/18, integra o vencimento básico, na medida em que é contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação (regime de trabalho).

Nesse aspecto, entende-se que a fixação do Regime de TIDE em percentual não afronta o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, pois se trata de uma estruturação entre cargos da mesma carreira, mas com jornadas de trabalho diversas (...) (Instrução nº 25/19, peça nº 146, fl. 6)

E essa previsão, ao nosso sentir, tem razão de ser no fato de que a dedicação exclusiva à docência obsta ao servidor “a *acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada*”, nos termos da própria legislação (grifos nossos).

Nessa ordem de ideias, resta imperiosa a conclusão de que a Lei nº 19.594/18 conferiu ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a natureza de regime de trabalho, e, em razão disso o acréscimo à remuneração no percentual de 55% deve ser compreendido como contraprestação pelas condições estabelecidas ao docente que a esse regime se submete – conjugação do ensino com pelo menos a atividade de pesquisa ou extensão universitária e vedação da acumulação com outro cargo ou atividade regular remunerada.

A propósito, entendo que não deve ser adotada a interpretação pela dicotomia de regimes, proposta pela 7ª ICE, levando-se em consideração, além do texto da Lei nº 19.594/2018, que não faz qualquer menção à quebra da unificação da carreira, bem como, a própria finalidade da lei (interpretação teleológica), de buscar uma solução para a incorporação do TIDE para os professores do quadro que estão se aposentando, sendo esses, justamente, os destinatários precípuos dessa modificação de regime, conforme deixou expresso o §2º do art. 5º, a seguir analisado<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, vale salientar que o novo texto legal se assemelhou ao modelo federal, cujas diferenças anteriormente existentes também embasaram o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no qual, de forma extreme de dúvida, o TIDE é tratado como regime de trabalho.

### **2.2. Da forma de incorporação do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos proventos de inatividade**

Em razão do entendimento de que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva tratava-se de verba transitória e contingente, fixou-se que a incorporação aos proventos deveria se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição sobre a referida gratificação.

Todavia, em razão do novo modelo desenhado pela Lei 19.594/18 que impôs o reconhecimento do TIDE como regime de trabalho, conforme tratado no item anterior, há que se perquirir sobre a sua forma de incorporação aos proventos de inatividade.

O art. 5º da citada lei assim previu:

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, cumpre pontuar as controvérsias que permeiam o dispositivo transcrito que, tanto sob o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quanto da Inspeção deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, padece de inconstitucionalidade.

A par dos apontados vícios, não se pode olvidar que não há notícias sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual, dada a presunção de constitucionalidade de que é dotada a lei, o dispositivo deve abordado neste expediente, a fim de dar-lhe interpretação conforme a Constituição, em razão, inclusive, dos reflexos diretos nos atos sujeitos a registro nesta Corte.

Aliás, essa mesma premissa foi adotada pelo Ministério Público de Contas, por ocasião da emissão de seu opinativo (f. 7, peça 166):

De qualquer sorte, a despeito da linha argumentativa deduzida pela PGE e da interpretação restritiva proposta pela ICE em sua última intervenção, parece-nos que a controvérsia não há de ser tratada, por ora, no âmbito deste incidente de uniformização de jurisprudência – seja porque, ao que se tem notícia, *inexiste divergência de interpretação* entre os órgãos colegiados do Tribunal a esse respeito (pressuposto deste processo incidental), seja porque não se insere na *competência material* do Tribunal de Contas a *apreciação de constitucionalidade de atos normativos em tese*.

Na esteira do art. 21 da LINDB<sup>28</sup>, reputa-se temerário que esta Corte decrete a nulidade da norma legal independentemente da verificação de suas consequências jurídicas e administrativas. Em princípio, a despeito dos defeitos de redação pontuados na instrução (e reforçadas neste opinativo), é possível extrair normatividade conforme à Constituição do comando do mencionado art. 5º, haja vista a disposição de que “os proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente” (grifamos).

---

<sup>28</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seguindo essa linha, é possível extrair do dispositivo em questão que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho, e sobre ele contribuído, por 15 (quinze) anos.

Nada obstante se possa questionar possível violação ao princípio contributivo, em verdade se buscou com essa exigência minorar impactos de eventuais inativações de docentes recém ingressos nesse regime, com os proventos correspondentes ao TIDE.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o compromisso precípua desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de órgão do controle externo da Administração, é o de zelar pela legalidade e economicidade da despesa pública, no caso em tela, daquela referente aos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior beneficiário do TIDE.

Sob esse viés, neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo ParanaPrevidência.

Ademais, a título de esclarecimento, não há que se falar em ofensa ao Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, por não se tratar de vantagem de natureza transitória, mas, contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo (regime de trabalho).

### 3. VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno reforme o entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Conselheiro Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**